



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 496-59.2012.6.16.0000 – CLASSE 6 – BITURUNA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravante:** Rodrigo Rossoni  
**Advogados:** José Cid Campêlo Filho e outros  
**Agravante:** João Vítório Nhoatto  
**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravada:** Coligação Liberdade e Democracia  
**Advogado:** Alex Stratmann Cordeiro

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. “Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação” (RO nº 643257/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 2.5.2012).
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Rossoni e João Vitório Nhoatto (fls. 1.146-1.160) em razão da negativa de seguimento a agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão regional que foi assim ementado:

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2011. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. REENQUADRAMENTO DE QUARENTA PROFESSORES EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS ANTES DO PLEITO. MULTA. ART. 73, §4º, DA LEI ELEITORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM NÃO COMPROVOU A COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS NECESSÁRIA PARA O REENQUADRAMENTO E CONTRARIANDO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROVA DE CARÁTER ELEITOREIRO DA MEDIDA, ANTE O NOTÓRIO APOIO DO PREFEITO INTERINO AO CANDIDATO QUE VENDEU O PLEITO COM APENAS SESENTA E QUATRO VOTOS DE DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM TROCA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**1.** O reenquadramento de quarenta professores da rede municipal de ensino em período inferior a trinta dias que antecede pleito suplementar viola o art. 73, V, da Lei Eleitoral, ensejando a incidência de multa estabelecida no §4º, do mesmo dispositivo.

**2.** O reenquadramento de professor que não comprova ter cumprido o requisito exigido por lei para a obtenção da vantagem indica que a concessão do benefício foi feita visando ao seu apoio eleitoral, embora não seja suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, que exige a prova cabal e robusta de que a benesse foi concedida em troca do voto de maneira expressa.

**3.** Caracteriza-se o abuso do poder de autoridade quando o prefeito interino, mesmo após resposta do Tribunal de Contas do Estado à consulta formulada pelo Município, manifesta-se pela impossibilidade de concessão de readaptação de vantagens a professores que complementaram seus estudos em instituição não credenciada junto ao Ministério da Educação e da Cultura, faz a concessão.

**4.** Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que haja prova cabal e robusta de que a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de vantagem pessoal, inclusive de



emprego ou função pública, tenha ocorrido em troca de voto. (Fls. 860-861)

Adveio o recurso especial, no qual se alegou, em síntese, que teria ocorrido ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pois *“a Corte Regional reconheceu a responsabilidade dos recorrentes por atos que não praticaram – e nem haveria como praticarem – e sobre os quais não poderiam exercer qualquer tipo de influência”* (fl. 903), bem como dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Tal apelo teve seu processamento negado, em suma, sob os fundamentos: a) o acórdão recorrido não malferiu os dispositivos indicados; b) os dissídios jurisprudenciais não restaram devidamente comprovados.

Inconformados, Rodrigo Rossoni e João Vitório Nhoatto interpuseram agravo nos próprios autos, no qual, além de reiterarem as razões do especial, alegaram que *“no caso em destaque há evidente dissídio entre o acórdão recorrido do TRE/PR e das demais cortes eleitorais, bem como o próprio TSE, além de ter declinado equivocada interpretação em relação ao enquadramento fático da situação exposta ao que dispõe o artigo 73, inciso V da Lei 9.504/97”* (fl. 1.051).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.105-1.113).

Às fls. 1.115-1.126, neguei seguimento ao agravo nos próprios autos e, contra essa decisão, interpõe-se o presente regimental (fls. 1.146-1.160), no qual são reiteradas as razões já expendidas, alegando-se, em síntese, que *“a existência de dissídio jurisprudencial ficou em situações fáticas similares ficou devidamente demonstrada no agravo e no recurso especial interposto”* (fl. 1.151).

Afirmam ainda que *“não se faz necessária nenhuma análise probatória para concluir que a aplicação destes diplomas legais a candidatos que não são agentes políticos é inadequada e fere frontalmente o texto legal”* (fl. 1.159).

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada na parte que interessa:

Início pela análise do agravo interposto por **Rodrigo Rossoni e João Vitório Nhoatto**.

Na espécie, entendeu o tribunal de origem pela prática de abuso de autoridade, em virtude do reenquadramento na carreira profissional de 40 (quarenta) professores a um mês do pleito.

Quanto ao vínculo dos ora agravantes com os atos praticados, o Tribunal Regional do Paraná asseverou que:

A prova testemunhal também demonstra que Rossoni e Nhoatto participaram ativamente na ação do prefeito interino, comparecendo na reunião realizada na casa de Felix Magnabosco, para marcar presença e pedir apoio político, vinculando sua imagem ao benfeitor dos eleitores, no caso, Eduardo Ribas Conrado.

Não há razão para se dar provimento ao recurso interposto por Rossoni e Nhoatto, já que a prova produzida nos autos demonstra a prova produzida nos autos demonstra que tiveram participação ativa na conquista de votos que foram decisivos para sua vitória no pleito. (Fls. 868-869)

Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal esbarra nos óbices processuais constantes das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ, ante a impossibilidade de que o TSE incursione na seara probatória dos autos para aferir a alegada ausência de responsabilidade dos recorrentes na prática do ilícito, contrariamente ao assentado pela Corte regional.

Por outra via, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual “não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Ainda que não fosse assim, observo a ausência de similitude fática entre os arestos colacionados e o caso dos autos, porquanto naquelas hipóteses houve tão somente manifestações de apoio de agente político em favor de candidato, situação diversa da analisada em tela, na qual praticada a conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, com a participação dos recorrentes, segundo expressamente firmado pelo Tribunal de origem.

Noutro giro, cumpre salientar que, de outro modo, a discussão atinente à responsabilidade dos candidatos beneficiados, no tocante



à prática de conduta vedada e abuso do poder político, perde a relevância, na medida em que tais ilícitos prescindem da anuência de seus beneficiários para a incidência das sanções cabíveis, eis que o objetivo da norma é manter o equilíbrio do pleito, na linha da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, **segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.** (RO nº 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004).

(REspe nº 35.923/SP, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 14.4.2010) (Grifei);

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente.

2. **Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação.** Precedente.

3. Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes – como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente.

[...]

6. Recurso ordinário não provido.

(RO nº 643257/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* de 2.5.2012) (Grifei) (Fls. 1.119-1.122, grifos originais)



Em suas razões, os agravantes não apresentaram qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, razão pela qual a reafirmo em todos os seus termos.

Consoante já afirmado, este Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que, nos termos do art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, os candidatos podem ser punidos pela prática de conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício, sendo prescindível a anuência dos beneficiários para a incidência das sanções.

Desse modo, está a decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 496-59.2012.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Rodrigo Rossoni (Advogados: José Cid Campêlo Filho e outros). Agravante: João Vitório Nhoatto (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Liberdade e Democracia (Advogado: Alex Stratmann Cordeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 26.8.2014.